



## Acórdão 00991/2022-4 - Plenário

**Processos:** 01246/2022-7, 07062/2018-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCO ANTONIO LONGO BARBIRATO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 4100/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 7062/2018, que concedeu o registro à Portaria 1352/2018, por meio da

qual o IPAJM transferiu da situação de reserva remunerada para reforma ex-officio o Sr. Marco Antonio Longo Barbirato, a contar de 06 de novembro de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 4100/2021 alegando ausência da fundamentação legal referente ao subsídio.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 213/2022**, determinei a **notificação** do interessado e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Marçal, apresentou suas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00274/2022-1**, pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 4100/2021 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 7062/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02438/2022-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 4100/2021 – Segunda Câmara**.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso** e adoto, como razões de decidir acerca desse capítulo, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00274/2022-1**, abaixo transcritos:

## **2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual. Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 4100/2021 ocorreu em 31/01/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 01/04/2022, de acordo com informação constante no Despacho 10091/2022 da SGS. Portanto, e tendo em

vista que o expediente recursal foi interposto em 25/02/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 7062/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 4100/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 213/2022 (evento 06) determinou a notificação de Marco Antônio Longo Barbirato (interessado no benefício previdenciário) e José Elias do Nascimento Marçal (gestor responsável pelo IPAJM) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 18810/2022 (evento 17), informou a tempestividade das contrarrazões apresentadas por José Elias do Nascimento Marçal, bem como que Marco Antônio Longo Barbirato não apresentou contrarrazões.

Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados, baixados em diligência, em razão da ausência da fundamentação legal referente ao subsídio. Fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há indicação de suporte fático e jurídico com relação ao vencimento, que se encontra de acordo com o último contracheque do servidor.

No Processo TC nº 07062/2018, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 05752/2021-1, assim aduziu:

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação do posto de Capitão BM, na referência 10.15, conforme tabela vigente para o exercício de 2015.

No entanto, denota-se do anexo III da LC n. 747/2013, que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para o

exercício em questão, **que o subsídio para a aludida referência diverge do constante do último contracheque (fl. 130, evento 2). (grifos inseridos)**

No entanto, consultando-se a Lei Estadual n.º 10.185/2014, observa-se que houve um reajuste de 4,5%, que, quando adicionado ao valor constante do Anexo III, da LC 747/2013 (R\$ 10.725,32, para a referência 15 de Capitão PM), chega-se ao valor exato do subsídio concedido na Reserva Remunerada, i.e., R\$ 11.207,96.

Logo, não há contradição entre o subsídio previsto na lei e aquele concedido ao beneficiado, muito embora o ato concessório não mencione a Lei 10.185/2014, que concedeu o mencionado reajuste.

Entendo, ademais, que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## **“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos

constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 4100/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00274/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 14 de julho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## **1. ACÓRDÃO TC-991/2022-4**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 4100/2021– Segunda Câmara;**

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

**Fui presente:**

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**